



**Assunto:** conteúdo mínimo de termo de referência ou projeto básico para contratação de serviços de tecnologia da informação - TI.

## 1. DOS OBJETIVOS

1.1. Firmar o entendimento da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti sobre o conteúdo mínimo do termo de referência ou projeto básico para contratação de serviços de TI, com base na legislação vigente, para que este entendimento auxilie as ações de controle externo do Tribunal sobre tais contratações.

1.2. Informar e orientar a Administração Pública e a sociedade sobre a interpretação sistemática feita pela Sefti do conjunto de normas que regem a elaboração de termos de referência e projetos básicos para contratações de serviços de TI.

## 2. DA MOTIVAÇÃO

2.1. Os gestores públicos e os agentes de controle externo não dispõem de definição clara do conteúdo mínimo que deve constar em termo de referência ou projeto básico para contratação de serviços de TI. Essa falta de definição foi identificada pela Sefti como uma das causas das irregularidades nas contratações de serviços de TI e das dificuldades de análise dessas contratações por parte de toda a cadeia de valor de controle externo do TCU, que inclui desde os analistas que elaboram as instruções nas secretarias de controle externo até o Plenário da Casa. Em função do exposto, a Sefti considerou necessário oferecer proposta de definição do conteúdo mínimo do termo de referência ou projeto básico para contratação de serviços de TI, com base na legislação vigente.

## 3. DA ANÁLISE

3.1. Com base na análise de processos instruídos em 2007 e 2008, a Sefti identificou que vários problemas tratados nas representações e denúncias contra irregularidades nas contratações de serviços de TI decorreram da má elaboração ou incompletude dos respectivos termos de referência ou projetos básicos.

3.2. A elaboração do termo de referência ou projeto básico deve obedecer aos dispositivos legais (e.g. Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002) e à jurisprudência a respeito do assunto (e.g. deliberações do TCU, STF, TST e STJ, entre outros). Existe um grande problema para os diversos interessados nas contratações do governo federal (e.g. gestores públicos, empresas, órgãos de controle e sociedade) que é o fato da legislação brasileira ser vasta e complexa. Esse quadro provavelmente não mudará até que sejam tomadas providências estruturais para sistematizá-la, como a consolidação prevista no art. 13 da Lei Complementar nº 95/1998, com redação alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. Notícia veiculada no sítio da Câmara dos Deputados em 21/05/2008 informava que, à época, havia mais de 177 mil normativos em vigor<sup>1</sup>. Adicionalmente,

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=99345>>. Acesso em 16 jul. 2009.

a jurisprudência é renovada cotidianamente por diversos tribunais, seja pela edição de decisões sobre novos entendimentos, seja pelo aprimoramento ou revisão de entendimentos anteriores. Dessa forma, a quantidade, complexidade, variedade, dispersão e dinamismo da legislação e da jurisprudência relativas às licitações públicas tornam difícil para os diversos atores envolvidos acompanhá-las e cumpri-las. Entre os atores que participam diretamente dos processos de contratação, podemos citar áreas de negócio que solicitam soluções de TI, áreas de TI, gerências das áreas administrativas, pregoeiros, Comissões Permanentes de Licitação, áreas financeiras, consultorias jurídicas, áreas de controle interno e de controle externo.

3.3. Assim, a definição do conteúdo mínimo do termo de referência ou projeto básico para contratação de serviços de TI não é clara para os diversos interessados.

3.4. A necessidade de reflexão sobre as contratações de serviços de TI foi expressa pelo Plenário do Tribunal, por meio do item 9.7 do Acórdão nº 1.558/2003-TCU-Plenário, que determinou à Segecex que apresentasse estudo contendo parâmetros para balizar as contratações de serviços de TI. O atendimento desta demanda compôs parte do trabalho realizado no contexto do TC-007.973/2007-5, cujo resultado foi divulgado pela Sefti<sup>ii</sup> por determinação contida no Acórdão nº 1.934/2007-TCU-Plenário, subitens 9.1.1 e 9.1.2, e posteriormente pelo Acórdão nº 1.215/2009-TCU-Plenário, subitem 9.1.1. Esse trabalho mapeou grande quantidade de normativos afetos à contratação de serviços de TI pelos entes públicos bem como grande quantidade de deliberações contidas nas decisões do TCU e de outros tribunais (e.g. Tribunal Superior do Trabalho - TST).

3.5. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 4/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que passou a disciplinar a contratação de serviços de TI pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a partir de 02/01/2009, contempla, em seu art. 17, as informações mínimas que o termo de referência ou o projeto básico deve conter.

3.6. Entretanto, ainda que o dispositivo citado enumere os capítulos do termo de referência ou do projeto básico, nada menciona sobre o conteúdo mínimo de cada capítulo e tampouco sobre seu respectivo embasamento legal. São justamente essas lacunas que esta Nota Técnica, em sua segunda versão, objetiva preencher.

3.7. Adicionalmente, no Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, o Tribunal recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os termos de referência ou projetos básicos elaborados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de TI contenham, no mínimo, os tópicos previstos nos subitens do item 9.1 daquele acórdão.

3.8. É importante lembrar que no item 9.2 do acórdão citado e nos seus respectivos subitens foi recomendado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, também em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, que os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional devem utilizar o Pregão para contratar bens e serviços de informática, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa

---

<sup>ii</sup> Disponível em:

<[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontrol/legislacao/repositorio\\_contratacao\\_ti/ManualOnLine.html](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontrol/legislacao/repositorio_contratacao_ti/ManualOnLine.html)>.

Acesso em 16 jul. 2009.

modalidade de contratação, a justificativa correspondente deverá ser anexada. Portanto, a regra é elaborar Termos de Referência nas contratações de serviços de TI, e não Projetos Básicos.

3.9. Registre-se que, em decorrência de assistir ao TCU o poder regulamentar, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.443/1992, esta Corte pode, posteriormente, firmar entendimento no sentido de disciplinar esse conteúdo mínimo.

#### **4. DO ENTENDIMENTO DA SEFTI**

4.1. Os termos de referência e projetos básicos elaborados pelos entes da Administração Pública Federal para a contratação de serviços de tecnologia da informação devem conter, no mínimo, os tópicos a seguir:

- I. Definição do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 14, art. 38, caput, art. 40, inciso I, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e II<sup>1</sup>), que deve ser definido de forma expressa exclusivamente como prestação de serviços (Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, caput<sup>2</sup>) e não pode ser caracterizado exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra (Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inciso II<sup>3</sup>);
- II. Resultados dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, com a síntese dos seguintes elementos (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX<sup>4</sup>):
  - a. justificativa da necessidade do serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso II, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso I<sup>5</sup>);
  - b. relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso II<sup>6</sup>);
  - c. demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “c”, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso III<sup>7</sup>);
  - d. indicação precisa de com quais elementos (e.g. objetivos, iniciativas e ações) dos planejamentos estratégicos do órgão ou entidade e dos planejamentos de Tecnologia da Informação a contratação pretendida está alinhada (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso IV, Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I<sup>8</sup>);
  - e. levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado que poderiam atender à necessidade e alcançar os resultados esperados com a contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização, bem como a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, art. 43, inciso IV, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º<sup>9</sup>);
  - f. justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando-se em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as

- potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Lei nº 8.666/1993, art. 15, inciso IV, art. 23, § 1º, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º, Súmula TCU nº 247<sup>10</sup>);
- g. no caso do parcelamento do objeto, justificativa da escolha dentre as formas admitidas (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º<sup>11</sup>), quais sejam: a utilização de licitações distintas (Lei nº 8.666/1993, art. 23, § 2º<sup>12</sup>), a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247<sup>13</sup>), a permissão de subcontratação de partes específicas do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 72<sup>14</sup>) ou a permissão para formação de consórcios (Lei nº 8.666/1993, art. 33, caput<sup>15</sup>);
- h. análise da viabilidade técnica da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX<sup>16</sup>);
- i. análise e tratamento do impacto ambiental da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX<sup>17</sup>);
- III. Descrição da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação, inclusive nos casos de serem contratados em processos de contratação distintos (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “a”, art. 8º, caput<sup>18</sup>);
- IV. Requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido, incluindo os requisitos mínimos de qualidade necessários para o atendimento da necessidade da contratação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I a III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º<sup>19</sup>);
- V. Modelo de prestação dos serviços, o qual deve conter a descrição da forma de execução dos serviços, sendo preferencial a execução indireta com base na medição por resultados, ou justificada nos autos a impossibilidade de sua adoção (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, incisos VIII e IX, alínea “e”, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º, Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º<sup>20</sup>);
- VI. Modelo de gestão do contrato, contendo no mínimo:
- a. definição de quais setores do ente participarão da execução da fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 67, §§ 1º e 2º, art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, Decreto nº 2.271, art. 6º<sup>21</sup>);
- b. exigência de indicação formal do preposto da contratada aceito pela Administração (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 68<sup>22</sup>);
- c. definição do formato e conteúdo do instrumento formal que será utilizado na administração e controle dos serviços solicitados e recebidos, como ordem ou solicitação de serviço, quando cabível, que deve conter, pelo menos, a definição e a especificação dos serviços que serão realizados, o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas, os resultados ou produtos

solicitados e realizados, o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos, a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador, a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 58, inciso III, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I<sup>23</sup>);

- d. definição do método para quantificar os volumes de serviços a demandar ao longo do contrato, visando a eficiência da contratação (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 58, incisos III, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I, Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º<sup>24</sup>);
- e. definição do método de avaliação da adequação dos produtos e serviços entregues às especificações técnicas, com vistas ao recebimento provisório, cujos critérios de avaliação devem abranger métricas, indicadores, valores e prazos aceitáveis (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea "a", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º<sup>25</sup>);
- f. lista de verificação que permita identificar se todas as obrigações da contratada foram cumpridas com vistas ao recebimento definitivo (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea "b", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º<sup>26</sup>);
- g. procedimentos de verificação da obrigação da contratada de manter, durante todo o período de execução do contrato todas as condições de habilitação e de cumprimento de critérios técnicos obrigatórios e pontuáveis da licitação, inclusive no caso de adesão a ata de registro de preço, ou todas as condições exigidas na contratação direta, ou seja, por dispensa ou inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 55, inciso XIII, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I<sup>27</sup>);
- h. procedimentos para aplicação das sanções, glosas e rescisão contratual, devidamente justificados, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a possibilidade de uso de garantias contratuais (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 55, incisos VI, VII, VIII e IX, art. 58, inciso IV, art. 77, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º, art. 68<sup>28</sup>);

## VII. Estimativa do preço da contratação, que deve:

- a. ser realizada com base em informações de diversas fontes, incluindo contratações realizadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, de modo que seja justificado o método utilizado para efetuar a estimativa de preço e as fontes de informação utilizadas, visando economicidade (Constituição Federal, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 15, inciso V, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, II e § 1º<sup>29</sup>);

- b. ser detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, visando economicidade (Constituição Federal, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º, inciso II<sup>30</sup>);

#### VIII. Elementos que possibilitem a avaliação dos preços da contratação:

- a. critério de aceitabilidade dos preços unitários, com respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 40, inciso X, Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XI, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º<sup>31</sup>);
- b. critério de aceitabilidade do preço global, com respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 40, inciso X, Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XI, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º<sup>32</sup>).

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO

**BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997.** Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2271.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9784.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.** Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp107.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário**. 2003. Disponível em: <[http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=\(acordao+adj+1558/2003+adj+plenario\)\[idtd\]\[b001\]](http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=(acordao+adj+1558/2003+adj+plenario)[idtd][b001])>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula 247**. Ata n° 43 de 2004. Disponível em: <[https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=247\[IDTD\]\[B004\]](https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=247[IDTD][B004])>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Acórdão 1.934/2007-TCU-Plenário**. 2007. Disponível em: <[http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=\(acordao+adj+1934/2007+adj+plenario\)\[idtd\]\[b001\]](http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=(acordao+adj+1934/2007+adj+plenario)[idtd][b001])>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa SLTI n° 4, de 19 de maio de 2008**. Dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 2008. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/anexos/instrucao-normativa-in-nb0-4>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.215/2009-TCU-Plenário**. 2009. Disponível em: <[http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=\(acordao+adj+1215/2009+adj+plenario\)\[idtd\]\[b001\]](http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=(acordao+adj+1215/2009+adj+plenario)[idtd][b001])>. Acesso em: 31 jul. 2008.

**assinou o original**

---

**Carlos Renato Araujo Braga**  
Diretor

**assinou o original**

---

**Harley Alves Ferreira**  
Diretor

**assinou o original**

---

**Carlos Alberto Mamede Hernandes**  
Analista de Controle Externo

De acordo.

**Assinou o original**

---

**Cláudio Souza Castello Branco**  
Secretário



**APÊNDICE I – Histórico de revisões do documento**

<b>Data</b>	<b>Documento / Evento</b>	<b>Versão</b>
18/09/2008	Aprovação da primeira versão da Nota Técnica SEFTI/TCU nº 01/2008 (NT) pelo Secretário da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).	1.0
???	Aprovação da segunda versão da NT pelo Secretário da Sefti, com as seguintes alterações fundamentais: <ul style="list-style-type: none"><li>. revisão do texto da NT;</li><li>. revisão do embasamento legal de cada item da NT;</li><li>. para cada item do termo de referência ou projeto básico, estabelecimento de apontamento para os excertos do respectivo embasamento legal, inseridos em apêndice da NT;</li><li>. mapeamento dos dispositivos da NT com os da IN SLTI nº 4/2008, inserido como apêndice da NT.</li></ul>	2.0



## **APÊNDICE II**

### **Mapeamento da Nota Técnica SEFTI/TCU nº 01/2008 com a IN SLTI nº4/2008**

No mapeamento a seguir foram relacionados todos os itens do termo de referência ou projeto básico expostos na Nota Técnica SEFTI/TCU nº 01/2008 com os dispositivos correspondentes da IN SLTI nº4/2008, embora, a rigor, o art.17 da IN citada seja o trecho daquela norma que guarda efetivamente correspondência com nota técnica da Sefti.



Nota Técnica nº 1 – item 4.1	IN SLTI nº4/2008 (grifos nossos)
<p>I. Definição do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 14, art. 38, caput, art. 40, inciso I, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e II), que deve ser definido de forma expressa exclusivamente como prestação de serviços (Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, caput) e não pode ser caracterizado exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra (Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inciso II);</p>	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: § 1º A aferição de esforço por meio da métrica homens-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos. § 2º É vedado contratar por postos de trabalho alocados, salvo, excepcionalmente, mediante justificativa devidamente fundamentada. Neste caso, é obrigatória a comprovação de resultados compatíveis com o posto previamente definido.</p> <p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - <u>definição do objeto</u>;</p>
<p>II. Resultados dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, com a síntese dos seguintes elementos (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX):</p>	<p>Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas: I - <u>Análise de Viabilidade da Contratação</u>;</p>
<p>II.a. justificativa da necessidade do serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso II, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso I);</p>	<p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas: I - <u>avaliação da necessidade</u> por parte do Requisitante do Serviço, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição; II - <u>explicitação da motivação da contratação da Solução de Tecnologia da Informação</u> por parte do Requisitante do Serviço;</p> <p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações: II - <u>fundamentação da contratação</u>;</p> <p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas: III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em: f) <u>verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação</u>;</p>



<p>II.b. relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso II);</p>	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a: c) <u>quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados</u>, para comparação e controle;</p>
<p>II.c. demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “c”, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso III);</p>	<p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas: V - justificativa da solução escolhida, por parte da Área de Tecnologia da Informação, que contemple, pelo menos: c) <u>identificação dos benefícios que serão alcançados com a efetivação da contratação em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.</u></p>
<p>II.d. indicação precisa de com quais elementos (e.g. objetivos, iniciativas e ações) dos planejamentos estratégicos do órgão ou entidade e dos planejamentos de Tecnologia da Informação a contratação pretendida está alinhada (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso IV, Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I);</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: X - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa a atender às necessidades de informação de um órgão ou entidade para um determinado período.</p> <p>Art. 3º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, alinhado à estratégia do órgão ou entidade.</p> <p>Art. 4º Em consonância com o art. 4º do Decreto nº 1.048, de 1994, o órgão central do SISP elaborará, em conjunto com os órgãos setoriais e seccionais do SISP, a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação para a Administração Pública, revisada anualmente, para subsídio à elaboração dos PDTI dos órgãos e entidades integrantes do SISP. 96 ISSN 1677-7042 1 Nº 95, terça-feira, 20 de maio de 2008 Parágrafo único. A Estratégia Geral de Tecnologia da Informação deverá abranger, pelo menos, os seguintes elementos: I - proposta, elaborada em conjunto com os demais órgãos e entidades competentes, que contemple as demandas de recursos humanos das Áreas de Tecnologia da Informação necessárias para elaboração e gestão de seus PDTI; II - plano de ação, elaborado em conjunto com os demais órgãos e entidades competentes, para viabilizar a capacitação dos servidores das Áreas de Tecnologia da Informação; III - <u>modelo para elaboração dos PDTI que contemple, pelo menos, as seguintes áreas:</u> necessidades de informação alinhada à estratégia do órgão ou entidade, plano de investimentos, <u>contratações de serviços</u>, aquisição de equipamentos, quantitativo e capacitação de pessoal, gestão de risco; e IV - <u>orientação para a formação de Comitês de Tecnologia da Informação que envolvam as</u></p>



	<p><u>diversas áreas dos órgãos e entidades, que se responsabilizem por alinhar os investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos do órgão ou entidade e apoiar a priorização de projetos a serem atendidos.</u></p> <p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas: I - avaliação da necessidade por parte do Requiritante do Serviço, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, <u>considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição;</u></p>
<p>II.e. levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado que poderiam atender à necessidade e alcançar os resultados esperados com a contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização, bem como a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, art. 43, inciso IV, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º);</p>	<p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas: III - especificação dos requisitos, a partir de levantamento de: b) <u>soluções disponíveis no mercado;</u> e c) <u>análise de projetos similares realizados por outras instituições;</u> IV - <u>identificação por parte da Área de Tecnologia da Informação, com participação do Requiritante do Serviço, das diferentes soluções que atendam às necessidades, considerando:</u> a) <u>disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal;</u> b) <u>soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (<a href="http://www.softwarepublico.gov.br">http://www.softwarepublico.gov.br</a>);</u> c) <u>capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;</u> d) <u>observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005, e nº 3, de 07 de maio de 2007;</u> e) <u>aderência às regulamentações da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital; e [padronização – anotação da Sefit]</u> f) <u>custo financeiro estimado;</u> V - <u>justificativa da solução escolhida, por parte da Área de Tecnologia da Informação, que contemple, pelo menos:</u> a) <u>descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os serviços que a compõem;</u> b) <u>alinhamento em relação às necessidades;</u> e c) <u>identificação dos benefícios que serão alcançados com a efetivação da contratação em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.</u> Parágrafo único. <u>A Análise de Viabilidade da Contratação será aprovada e assinada pelo</u></p>



<p>II.f. justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando-se em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Lei nº 8.666/1993, art. 15, inciso IV, art. 23, § 1º, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º, Súmula TCU nº 247);</p>	<p><u>Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação.</u></p> <p>Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:</p> <p>I - todo o conjunto dos serviços de Tecnologia da Informação de um órgão ou uma entidade em um único contrato;</p> <p>II - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e</p> <p>III - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.</p> <p>§ 1º O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de Tecnologia da Informação poderão ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o serviço for prestado por empresas públicas de Tecnologia da Informação que tenham sido criadas para este fim específico, devendo acompanhar o processo a justificativa da vantajosidade para a administração.</p>
<p>II.g. no caso do parcelamento do objeto, justificativa da escolha dentre as formas admitidas (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º), quais sejam: a utilização de licitações distintas (Lei nº 8.666/1993, art. 23, § 2º), a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247), a permissão de subcontratação de partes específicas do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 72) ou a permissão para formação de consórcios (Lei nº 8.666/1993, art. 33, caput);</p>	<p>-</p>
<p>II.h. análise da viabilidade técnica da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);</p>	<p>Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:</p> <p>I - <u>Análise de Viabilidade da Contratação:</u></p> <p>Art. 10. <u>A Análise de Viabilidade da Contratação</u>, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, <u>compreende as seguintes tarefas:</u></p> <p>I - avaliação da necessidade por parte do Requisitante do Serviço, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição;</p> <p>II - explicitação da motivação da contratação da Solução de Tecnologia da Informação por parte do Requisitante do Serviço;</p> <p>III - especificação dos requisitos, a partir de levantamento de:</p> <p>a) demandas dos potenciais gestores e usuários do serviço;</p> <p>b) soluções disponíveis no mercado; e</p> <p>c) análise de projetos similares realizados por outras instituições;</p> <p>IV - identificação por parte da Área de Tecnologia da Informação, com participação do Requisitante do Serviço, das diferentes soluções que atendam às necessidades, considerando:</p> <p>a) disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública</p>



	<p>Federal;</p> <p>b) soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (<a href="http://www.softwarepublico.gov.br">http://www.softwarepublico.gov.br</a>);</p> <p>c) capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;</p> <p>d) observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005, e nº 3, de 07 de maio de 2007;</p> <p>e) aderência às regulamentações da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital; e</p> <p>f) custo financeiro estimado;</p> <p>V - justificativa da solução escolhida, por parte da Área de Tecnologia da Informação, que contemple, pelo menos:</p> <p>a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os serviços que a compõem;</p> <p>b) alinhamento em relação às necessidades; e</p> <p>c) identificação dos benefícios que serão alcançados com a efetivação da contratação em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.</p> <p>Parágrafo único. A Análise de Viabilidade da Contratação será aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação.</p>
II.i. análise e tratamento do impacto ambiental da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);	<p>Art. 11. Compete ao Requisitante do Serviço definir os seguintes <u>requisitos</u>, quando aplicáveis:</p> <p>VII - sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a Solução de Tecnologia da Informação deve atender para respeitar necessidades específicas relacionadas a costumes e idiomas, e ao <u>meio-ambiente</u>.</p>
III. Descrição da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação, inclusive nos casos de serem contratados em processos de contratação distintos (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “a”, art. 8º, caput);	<p>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:</p> <p>IV - <u>Solução de Tecnologia da Informação: todos os serviços, produtos e outros elementos necessários que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;</u></p> <p>Art. 8º A fase de Planejamento da Contratação deve contemplar os serviços, produtos e outros elementos que compõem a Solução de Tecnologia da Informação que irá gerar o resultado esperado.</p> <p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas:</p> <p>V - justificativa da solução escolhida, por parte da Área de Tecnologia da Informação, que</p>



	<p>contemple, pelo menos:</p> <p>a) <u>descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os serviços que a compõem;</u></p>
<p>IV. Requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido, incluindo os requisitos mínimos de qualidade necessários para o atendimento da necessidade da contratação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I a III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º);</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:</p> <p>VI - <u>Requisitos</u>: conjunto de especificações necessárias para definir a Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;</p> <p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas:</p> <p>III - <u>especificação dos requisitos</u>, a partir de levantamento de:</p> <p>a) demandas dos potenciais gestores e usuários do serviço;</p> <p>b) soluções disponíveis no mercado; e</p> <p>c) análise de projetos similares realizados por outras instituições;</p> <p>Art. 11. <u>Compete ao Requisitante do Serviço definir os seguintes requisitos</u>, quando aplicáveis:</p> <p>I - de software, que independem de arquitetura tecnológica e definem os aspectos funcionais do software;</p> <p>II - de treinamento, com o apoio da Área de Tecnologia da Informação, que definem a necessidade de treinamento presencial ou à distância, carga horária e entrega de materiais didáticos;</p> <p>III - legais, que definem as normas às quais a Solução de Tecnologia da Informação deve respeitar;</p> <p>IV - de manutenção, que independem de configuração tecnológica e definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;</p> <p>V - de prazo, que definem a prioridade da entrega da Solução de Tecnologia da Informação contratada;</p> <p>VI - de segurança, com o apoio da Área de Tecnologia da Informação; e</p> <p>VII - sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a Solução de Tecnologia da Informação deve atender para respeitar necessidades específicas relacionadas a costumes e idiomas, e ao meio-ambiente.</p> <p>Art. 12. <u>Compete à Área de Tecnologia da Informação definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos</u>, em adequação àqueles definidos pelo Requisitante do Serviço:</p> <p>I - de arquitetura tecnológica, composta de hardware, softwares básicos, padrões de interoperabilidade, linguagem de programação e interface;</p> <p>II - de projeto, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão e de documentação;</p>



	<p>III - de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em produção; IV - de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas; V - de treinamento, que definem o ambiente tecnológico de treinamentos ministrados e perfil do instrutor; VI - de experiência profissional; VII - de formação, que definem cursos acadêmicos e técnicos, certificação profissional e forma de comprovação; e VIII - de metodologia de trabalho.</p> <p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterà, no mínimo, as seguintes informações: <u>III - requisitos do serviço;</u></p>
<p>V. Modelo de prestação dos serviços, o qual deve conter a descrição da forma de execução dos serviços, sendo preferencial a execução indireta com base na medição por resultados, ou justificada nos autos a impossibilidade de sua adoção (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, incisos VIII e IX, alínea “e”, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º, Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º);</p>	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: § 1º A aferição de esforço por meio da métrica homens-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos. § 2º É vedado contratar por postos de trabalho alocados, salvo, excepcionalmente, mediante justificativa devidamente fundamentada. Neste caso, é obrigatória a comprovação de resultados compatíveis com o posto previamente definido.</p> <p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterà, no mínimo, as seguintes informações: <u>IV - modelo de prestação dos serviços;</u></p>
<p>VI. Modelo de gestão do contrato, contendo no mínimo:</p>	<p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterà, no mínimo, as seguintes informações: <u>V - elementos para gestão do contrato;</u></p>
<p>VI.a. definição de quais setores do ente participarão da execução da fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 67, §§ 1º e 2º, art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, Decreto nº 2.271, art. 6º);</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: <u>III - Gestor do Contrato: servidor com capacidade gerencial, técnica e operacional relacionada ao objeto da contratação;</u></p> <p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: <u>IV - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação, do Gestor do Contrato;</u></p>



<p>VI.b. exigência de indicação formal do preposto da contratada aceito pela Administração (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, <b>art. 68</b>);</p>	<p>-</p>
<p>VI.c. definição do formato e conteúdo do instrumento formal que será utilizado na administração e controle dos serviços solicitados e recebidos, como ordem ou solicitação de serviço, quando cabível, que deve conter, pelo menos, a definição e a especificação dos serviços que serão realizados, o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas, os resultados ou produtos solicitados e realizados, o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos, a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador, a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 58, inciso III, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I);</p>	<p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas: II - encaminhamento formal de demandas pelo Gestor do Contrato ao preposto da contratada por meio de Ordens de Serviço, que conterão: a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados; b) o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; c) resultados esperados; d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e f) identificação dos responsáveis pela solicitação, avaliação da qualidade e ateste dos serviços realizados, que não podem ter vínculo com a empresa contratada;</p>
<p>VI.d. definição do método para quantificar os volumes de serviços a demandar ao longo do contrato, visando a eficiência da contratação (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 58, incisos III, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I, Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º);</p>	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a: c) <u>quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados, para comparação e controle;</u></p>
<p>VI.e. definição do método de avaliação da adequação dos produtos e serviços entregues às especificações técnicas, com vistas ao recebimento provisório, cujos critérios de avaliação devem abranger métricas, indicadores, valores e prazos aceitáveis (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea “a”, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º);</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: VII - <u>Recebimento</u>: declaração formal do Gestor do Contrato de que os serviços prestados atendem aos requisitos estabelecidos no contrato; VIII - <u>Critérios de aceitação</u>: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar um serviço ou produto quanto à conformidade aos requisitos especificados;</p> <p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a: a) <u>fixação de procedimentos e de critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores e valores;</u> b) <u>definição de metodologia de avaliação da adequação às especificações funcionais e da qualidade dos serviços;</u></p>



	<p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas:</p> <p>II - encaminhamento formal de demandas pelo Gestor do Contrato ao preposto da contratada por meio de Ordens de Serviço, que conterão:</p> <p>e) <u>a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;</u> e</p> <p>III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em:</p> <p>a) <u>recebimento mediante análise da avaliação dos serviços, com base nos critérios previamente definidos;</u></p> <p>c) <u>identificação de desvios e encaminhamento de demandas de correção;</u></p> <p>e) <u>verificação de aderência às normas do contrato;</u></p>
<p>VI.f. lista de verificação que permita identificar se todas as obrigações da contratada foram cumpridas com vistas ao recebimento definitivo (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea "b", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271, art. 3º, <b>§ 1º</b>);</p>	<p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas:</p> <p>III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em:</p> <p>b) <u>atesto para fins de pagamento;</u></p> <p>d) <u>encaminhamento de glosas e sanções;</u></p> <p>e) <u>verificação de aderência às normas do contrato;</u></p>
<p>VI.g. procedimentos de verificação da obrigação da contratada de manter, durante todo o período de execução do contrato todas as condições de habilitação e de cumprimento de critérios técnicos obrigatórios e pontuáveis da licitação, inclusive no caso de adesão a ata de registro de preço, ou todas as condições exigidas na contratação direta, ou seja, por dispensa ou inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 55, inciso XIII, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I);</p>	<p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas:</p> <p>III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em:</p> <p>g) <u>verificação da manutenção das condições classificatórias, pontuadas e da habilitação técnica;</u></p>
<p>VI.h. procedimentos para aplicação das sanções, glosas e rescisão contratual, devidamente justificados, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a possibilidade de uso de garantias contratuais (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 55, incisos VI, VII, VIII e IX, art. 58, inciso IV, art. 77, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º, art. 68);</p>	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas:</p> <p>II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:</p> <p>d) <u>regras para aplicação de multas e demais sanções administrativas;</u></p> <p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas:</p>

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti

	III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em: d) <u>encaminhamento de glosas e sanções</u> ;
VII. Estimativa do preço da contratação, que deve:	Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações: VI - <u>estimativa de preços</u> ;
VII.a. ser realizada com base em informações de diversas fontes, incluindo contratações realizadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, de modo que seja justificado o método utilizado para efetuar a estimativa de preço e as fontes de informação utilizadas, visando economicidade (Constituição Federal, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 15, inciso V, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, II e § 1º);	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: VI - elaboração, pela área competente, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, do <u>orçamento detalhado, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de: contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas</u> ;
VII.b. ser detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, visando economicidade (Constituição Federal, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º, inciso II);	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: VI - elaboração, pela área competente, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, do <u>orçamento detalhado, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de: contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas</u> ;
VIII. Elementos que possibilitem a avaliação dos preços da contratação:	-
a. critério de aceitabilidade dos preços unitários, com respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 40, inciso X, Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XI, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º);	-
b. critério de aceitabilidade do preço global, com respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 40, inciso X, Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XI, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, art. 50, inciso II e § 1º).	-

## APÊNDICE III – Excertos da legislação

1

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” (grifos nossos).

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;” (grifos nossos).

**Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;” (grifos nossos).

2

**Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.”

3

**Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;” (grifos nossos).

4

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:” (grifos nossos).

5

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;” (grifos nossos).

**Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifos nossos).

**Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifos nossos).

**Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;“ (grifos nossos).

6

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.” (grifos nossos).

**Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;” (grifos nossos).

7

**Constituição Federal**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;” (grifos nossos).

**Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifos nossos).

**Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.” (grifos nossos).

8

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.” (grifos nossos).

**Decreto-Lei nº 200/1967**

“Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.” (grifos nossos).

9

**Constituição Federal**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (grifos nossos).

#### **Lei nº 9.784/1999**

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (grifos nossos).

10

#### **Lei nº 8.666/1993**

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

#### **Lei nº 9.784/1999**

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (grifos nossos).

#### **Súmula 247 do TCU**

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.".

11

#### **Lei nº 9.784/1999**

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifos nossos).

12

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifos nossos).

13

**Súmula 247 do TCU**

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

14

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

15

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:”

16

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:” (grifos nossos).

17

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:” (grifos nossos).

18

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.” (grifos nossos).

19

### **Constituição Federal**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

### **Lei nº 8.666/1993**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.“ (grifos nossos).

### **Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifos nossos)

**Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifos nossos).

20

**Constituição Federal**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (grifos nossos).

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;”(grifos nossos).

**Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifos nossos).

**Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.”.

21

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração

essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;” (grifos nossos).

#### **Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 6º A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.” (grifos nossos).

22

#### **Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.” (grifos nossos).

23

#### **Constituição Federal**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (grifos nossos).

#### **Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifos nossos).

#### **Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;” (grifos nossos).

#### **Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;” (grifos nossos).

**Constituição Federal**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (grifos nossos).

**Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifos nossos).

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução.” (grifos nossos).

**Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;” (grifos nossos).

**Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.” (grifos nossos).

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.” (grifos nossos).

**Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;” (grifos nossos).

**Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.” (grifos nossos).

26

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;” (grifos nossos).

**Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;”(grifos nossos).

**Decreto nº 2.271/1997**

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.” (grifos nossos).

27

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

**Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;”(grifos nossos).

28

### **Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.” (grifos nossos).

### **Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifos nossos).

### **Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.”. (grifos nossos)

29

### **Constituição Federal**

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

### **Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do

empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” (grifos nossos).

#### **Lei nº 10.520/2002**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifos nossos).

#### **Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifos nossos).

30

#### **Constituição Federal**

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

#### **Lei nº 8.666/1993**

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifos nossos).

31

#### **Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)” (grifos nossos).

#### **Lei nº 10.520/2002**

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;” (grifos nossos).

**Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifos nossos).

32

**Lei nº 8.666/1993**

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)” (grifos nossos).

**Lei nº 10.520/2002**

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;” (grifos nossos).

**Lei nº 9.784/1999**

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifos nossos).